

DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO

Em atendimento à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, art.19, art.20 e art.21), os docentes abaixo relacionados declaram, após tomarem conhecimento da relação nominal dos candidatos inscritos para o processo seletivo ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciência de Alimentos (PPGCA), para ingresso no 2º semestre do ano de 2020, que não se encontram em situação de impedimento ou suspeição para participarem da Comissão Examinadora do referido concurso.

Docente	Assinatura	Data
Adriana Silva França (Presidente)	<i>Adriana S. França</i>	29/05/2020
Inayara Cristina Alves Lacerda	<i>Inayara C. Lacerda</i>	29/05/2020
Verônica Ortiz Alvarenga	<i>Verônica Ortiz Alvarenga</i>	29/05/2020
Simone Vasconcelos Generoso (suplente)	<i>Simone de Vasconcelos</i>	29/05/2020
Camila Argenta Fante (suplente)	<i>Camila Fante</i>	29/05/2020

Belo Horizonte, 29 de maio de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA NA DECLARAÇÃO

I - Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

.....

**CAPÍTULO VII
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.